

PROCESSO ESTRUTURAL E ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO CASO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO

Fábio Daniel Alves Pinheiro¹

Guilherme Dantas Silva²

Adriano Ribeiro Caldas³

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar o processo estrutural e o ativismo judicial no contexto do desastre da Barragem de Brumadinho. Foi realizada uma revisão bibliográfica para entender o papel do Judiciário na responsabilização de empresas envolvidas em desastres ambientais e a importância do ativismo judicial para promover a justiça ambiental. Em seguida, foi exposto como funciona o processo estrutural e o ativismo judicial, para que em seguida o processo fosse melhor compreendido. Após isso, foi realizado um estudo de caso sobre a atuação do Judiciário no caso da Barragem de Brumadinho, em que se discutiu a sua efetividade, possíveis limitações, e possíveis medidas que poderiam ter sido tomadas. Nesse estudo foram abordados alguns pontos-chaves, que nos levam à conclusão. O resultado indica que o ativismo judicial é fundamental para responsabilizar empresas por danos ambientais, mas há desafios para garantir a efetividade das decisões judiciais e prevenir futuros desastres.

680

Palavras-Chave: Políticas públicas. processo estrutural. Brumadinho.

ABSTRACT: This article aims to analyze the structural process and judicial activism in the context of the Brumadinho Dam disaster. A literature review was carried out to understand the role of the Judiciary in holding companies involved in environmental disasters accountable and the importance of judicial activism to promote environmental justice. Then, it was exposed how the structural process and judicial activism works, so that the process could be better understood. After that, a case study was carried out on the performance of the Judiciary in the case of the Brumadinho Dam, in which its effectiveness, possible limitations, and possible measures that could have been taken were discussed. In this study, some key points were addressed, which lead us to the conclusion. The result indicates that judicial activism is essential to hold companies accountable for environmental damage, but there are challenges to guarantee the effectiveness of judicial decisions and prevent future disasters.

Keywords: Public policies. Structural process. Brumadinho.

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA/ TERESINA-PI

²Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA/ TERESINA-PI

³ Orientador do curso de Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA/ TERESINA-PI. Mestre em direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

INTRODUÇÃO

O ativismo judicial e o processo estrutural têm em comum a busca por mudanças sociais através do sistema jurídico. O ativismo judicial refere-se à prática de juízes e tribunais interpretarem a lei de forma ampla e muitas vezes inovadora, em resposta a questões sociais, políticas ou morais. O processo estrutural, por sua vez, é uma abordagem de litígio que busca mudanças sociais através da transformação de sistemas legais, políticos e econômicos que perpetuam a desigualdade. Essa abordagem envolve a identificação de padrões sistêmicos de injustiça e a busca de mudanças nas leis, políticas e práticas que sustentam esses padrões. Ambos o ativismo judicial e o processo estrutural buscam alcançar mudanças sociais positivas através do sistema jurídico, mas o processo estrutural é uma abordagem mais abrangente que busca mudanças sistêmicas, enquanto o ativismo judicial é geralmente focado em decisões judiciais específicas.

O desastre da barragem de Brumadinho envolveu tanto o ativismo judicial quanto o processo estrutural. Após o rompimento da barragem em janeiro de 2019, houve uma série de ações judiciais movidas por indivíduos, grupos e organizações, buscando responsabilizar a empresa Vale, que era proprietária da barragem, por danos materiais e morais decorrentes do desastre. Juízes e tribunais também emitiram decisões importantes, como a determinação de bloqueio de bens da Vale para garantir a reparação dos danos e a condenação da empresa por crimes ambientais e homicídios.

Além disso, o desastre da barragem de Brumadinho foi visto como um exemplo de falha sistêmica no setor de mineração, e ativistas e grupos de defesa do meio ambiente passaram a buscar mudanças nas leis, políticas e práticas que regulam a mineração no Brasil. O processo estrutural também envolveu a busca por reparação e justiça para as comunidades afetadas, bem como a prevenção de futuros desastres.

A presente pesquisa é desenvolvida por meio do método dedutivo. Será realizada a pesquisa exploratória a partir da revisão bibliográfica e documental de importantes doutrinadores que tratam acerca do tema. A pesquisa foi dividida em três partes, no primeiro capítulo é abordado os conceitos e origem do processo estrutural. Já no segundo capítulo, do mesmo modo, é apresentado os conceitos e a origem do ativismo judicial. Por fim, no terceiro capítulo, foi feita a análise do caso de Brumadinho, tendo em vista o processo estrutural e o ativismo judicial.

1 PROCESSO ESTRUTURAL

1.1 Os litígios estruturais: origem e conceitos

O processo estrutural consiste em uma ação coletiva que busca a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, com o intuito de evitar violações que possam ocorrer devido à sua forma de funcionamento. Isso pode gerar um litígio estrutural. A ideia do processo estrutural surgiu nos Estados Unidos como resultado do ativismo judicial do Poder Judiciário americano entre 1950 e 1970. As medidas estruturais referem-se aos investimentos em obras e intervenções físicas relevantes nos territórios, com o objetivo de conformar as infraestruturas físicas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo das águas pluviais.

O processo estrutural pode ser realizado coletiva ou individualmente, com o objetivo de restaurar uma estrutura burocrática que tenha sido afetada. Isso pode ocorrer tanto em organizações públicas quanto privadas, e caso ocorra alguma violação devido ao seu funcionamento, pode resultar em um conflito estrutural. O processo estrutural pode enfrentar desafios como ouvir todas as partes e grupos com diferentes interesses, lidar com complexidades e conflitos e produzir medidas que possam levar a uma mudança positiva no funcionamento da instituição. É importante levar em consideração esses obstáculos e manter o foco no objetivo principal de evitar ações indesejáveis e alcançar os resultados sociais desejados. O objetivo final é garantir a conformidade total e evitar a repetição do mesmo problema no futuro. Portanto, é fundamental buscar a melhor solução para o caso em questão, com um olhar voltado para o futuro. (VITORELLI, 2021)

O processo estrutural não tem como objetivo a tomada de decisão ou imposição de poder, mas sim atua como um meio para reposicionar o poder em outras esferas. O juiz age como um agente negociador em vez de um decisório. Nem todo litígio coletivo precisa ser resolvido por meio de uma ação coletiva, e um litígio estrutural não pode ser tratado por meio de um processo não estrutural. Em processos que visam apenas resolver as consequências de atos, como na maioria dos processos individuais, os objetivos são pontuais e apenas para atender aos interesses das pessoas afetadas pelo litígio. (VITORELLI, 2021)

Há bases mostradas por Vitorelli, que exibem novas bases e conceitos para o modelo processual coletivo brasileiro traçado na visão de “teoria dos litígios coletivos”, onde propõe ideias inovadoras, incluindo o de processo estrutural. Vitorelli (2020, p. 24) diz que um litígio é coletivo quando se há conflito de interesses, ou seja se está “envolvendo um grupo de pessoas, sendo um pouco amplo, que é lesado enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário, atuação

direcionada contra alguma dessas pessoas em particular, mas contra o todo”. Ele escolheu a proposta de Elliott e Turner (2012 apud VITORELLI, 2019), em que é afirmado que "os diversos conceitos de sociedade, encontrados no pensamento de vários sociólogos, podem ser classificados em três grupos": que são sociedade como base, solidariedade ou criação. Nesse sentido, a primeira visão de sociedade, segundo Vitorelli (2020, p. 25-26), a vê como um:

[...] conjunto de concepções que veem a sociedade como um discurso de ordem social, normas e estrutura, com prioridade para o conjunto em detrimento do indivíduo. É uma linha que surge ainda com a Sociologia clássica de Durkheim e Marx. A sociedade como estrutura tem uma forte interseção com a teoria do Estado, que é a sua manifestação mais evidente. A sociedade, para Durkheim, é um todo orgânico, e não uma agregação de indivíduos, o que o identifica como fundador do funcionalismo estrutural. O Estado provê a orientação geral da sociedade.

Em seu modo de ver, a segunda fase, a sociedade é vista como uma união de pessoas que dividem sentimentos e ideias semelhantes, sendo essas relações sociais "intrinsecamente interpessoais, dialéticas e baseadas na compreensão ou consenso mútuos em relações como uma tendência à unidade" (ELLIOT; TURNER, 2012 apud VITORELLI, 2019, p. 27). Já na terceira fase, vê-se a sociedade como criação, sendo essa a melhor definição para a sociedade moderna, onde essas relações estão em constante mudança, sendo elas fluídas e distantes (ELLIOT; TURNER, 2012 apud VITORELLI, 2020, p. 26).

Segundo Vitorelli existem duas variáveis significativas: conflitualidade e a complexidade. A primeira variável refere-se ao nível de conflito interno entre os membros do grupo, enquanto a segunda refere-se à relação que se estabeleceu entre a lei e o direito. (VITORELLI, 2020, p. 28-30). Ele também sugere três categorias de litígios coletivos: que são globais, locais e irradiados.

Segundo VITORELLI (2020), os litígios coletivos globais ocorrem quando uma pessoa tem seu direito transindividual violado, sem prejudicar diretamente os interesses de outras pessoas. Já nos litígios coletivos locais, a lesão afeta profundamente os membros de uma sociedade que possuem laços sociais de solidariedade que os distinguem como uma comunidade diferenciada de segmentos sociais (VITORELLI, 2020, p. 34-36). Os litígios coletivos irradiados, por sua vez, estão relacionados às leis que atendem de forma heterogênea a uma sociedade, cujos membros não compartilham da mesma visão e natureza social, sofrendo diferentes intensidades do litígio. (VITORELLI, 2020, p. 37).

Vitorelli (2020, p. 39) ressalta que:

[...] uma vez que as pessoas sofrem lesões significativas o bastante para desejarem ter suas vozes ouvidas, mas essas lesões são distintas em modo e intensidade, o que potencializa as diferenças em suas pretensões. A sociedade está em conflito não apenas com o causador do dano, mas também consigo mesma. A complexidade também é sempre elevada, uma vez que a tutela jurisdicional precisa dar conta de diversos aspectos distintos da lesão, com

inúmeras possibilidades de solução, todas com relações variáveis de custo-benefício. A análise, no caso dos litígios complexos, se afasta do binômio lícito-ilícito e se aproxima, inevitavelmente, de considerações que dependem de inputs políticos, econômicos e de outras áreas do conhecimento. Os problemas são policêntricos e sua solução não está preestabelecida na lei, o que acarreta grandes dificuldades para a atuação jurisdicional.

Assim sendo, o processo jurídico coletivo que, em razão de sua forma de funcionamento, "causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação de direitos" é denominado de processo estrutural. Tal processo pode ocorrer tanto no âmbito público quanto no privado e tem como objetivo a reorganização da estrutura julgada. (VITORELLI, 2020, p. 60).

2. ATIVISMO JUDICIAL

2.1 ATIVISMO JUDICIAL: ORIGEM E CONCEITOS

Embora não haja um conceito definido sobre o assunto, prevalece majoritariamente este entendimento. Sobre esse tema, Barroso emitiu o seguinte registro:

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...). Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. (BARROSO, 2010, p.09)

684

De acordo com Thamy Pogrebinschi (2000, p.200), a postura do ativismo judicial pode ser observada quando um juiz, por meio de suas decisões, promove políticas públicas, contesta decisões de outros poderes ou não leva em consideração a segurança jurídica e a coerência para limitar sua atividade jurisdicional. Quando um juiz legisla sobre determinada matéria, ou seja, cria uma norma, isso indica uma postura ativista. Segundo o jurista Luis Flávio Gomes (2009, n.p.), essa postura pode ser classificada como ativista inovadora ou ativista reveladora, pois em ambos os casos há a criação ou inovação de uma norma. (POGREBINSCHI, 2000)

O ativismo considerado inovador seria aquele criado primeiro tendo por base uma norma e o segundo como uma norma construída a partir de valores e princípios, conforme o autor destaca abaixo:

É preciso distinguir duas espécies de ativismo judicial: há o ativismo judicial inovador (criação, ex: novo, pelo juiz de uma norma, de um direito) e há o ativismo judicial revelador (criação pelo juiz de uma norma, de uma regra ou de um direito, a partir dos valores e princípios constitucionais ou a partir de uma regra lacunosa, como é o caso do art. 71 do CP, que cuida do crime continuado). Neste último caso o juiz chega a inovar o ordenamento jurídico, mas não no sentido de criar uma norma nova, mas sim, no sentido

de complementar o entendimento de um princípio ou de um valor constitucional ou de uma regra lacunosa. (GOMES, 2013)

Embora o ativismo judicial no Brasil tenha sido amplamente observado com o advento da Constituição Federal de 1988, que legitima os direitos coletivos e individuais de forma mais ampla, suas raízes remontam ao período colonial, quando o país estava sob o domínio de Portugal. Durante esse período, as decisões judiciais eram submetidas aos comandos da metrópole portuguesa, o que contribuiu para o desenvolvimento do ativismo judicial como uma forma de garantir a proteção dos direitos dos cidadãos.

No início da colonização, a administração da justiça estava entregue aos senhores donatários, que exerciam a soberania dentro de sua capitania. Exerciam, desse modo, as funções de administradores, chefes militares e juízes. Podiam nomear ouvidores para exercer a função de pacificadores dos conflitos de interesse entre os habitantes da capitania (WOLKMER, 2010, p. 74-75)

A judicialização de questões que não foram solucionadas de forma adequada pelos poderes executivo e legislativo também contribuiu para o desenvolvimento do fenômeno ativista. A busca pelo poder judiciário para solucionar questões que deveriam ser tratadas pelos outros poderes abriu espaço para que o ativismo judicial se destacasse no ordenamento jurídico. De acordo com Barroso (2009, p.9), existem dois motivos que levam ao ativismo judicial: a composição do Supremo Tribunal Federal (STF) por membros que se preocupam com valores e princípios constitucionais e a crise no poder legislativo, que estimula o ativismo judicial. Sobre a ideia do ativismo, Barroso define:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009, p. 9)

Portanto, o ativismo judicial se caracteriza pela presença de decisões do poder judiciário que desafiam a efetividade do texto constitucional, extrapolando os limites de competência do poder judiciário.

As origens do ativismo no Brasil são profundas e devem ser analisadas sob várias perspectivas. O país enfrenta um procedimento moroso para editar normas, além da necessidade de celeridade em questões que envolvem temas sociais polêmicos, a atrofiação do poder executivo e a inércia do legislador, o que tem permitido a legitimação do poder judiciário e sua atuação de forma mais ampla e intensa. Como destaca Lenza:

A partir do momento em que esses dois Poderes se mostram inertes, o Poder Judiciário tem condições de se tornar ativo, atuando no sentido de assegurar a efetividade de direitos fundamentais, com o intento de proteger ou expandir esses direitos, por intermédio da adoção de decisões judiciais que, posteriormente, passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro sob a forma de normas ou constituem políticas públicas, atribuições específicas do Legislativo e do Executivo (LENZA, 2013, p.150).

O Supremo Tribunal Federal tem sido o principal protagonista do ativismo judicial no Brasil, decidindo questões de grande importância social e alcance universal, como a união socioafetiva, a fidelidade partidária e a não criminalização do aborto até o terceiro mês de gravidez. É importante destacar que nos últimos anos houve um aumento significativo na normatização por parte desse poder. No caso da fidelidade partidária, por exemplo, houve uma interpretação ampliativa da Constituição, expandindo seu alcance para questões que não eram expressamente previstas, o que evidencia uma postura ativista de ir além dos limites estabelecidos pelo texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal é o responsável pela interpretação final da Constituição brasileira. Entretanto, a postura ativista adotada pelo Judiciário, embora possa ser moralmente justificável, não deve ser considerada como não ativista, e tampouco deve servir de justificativa para a violação de princípios de separação de poderes e normas constitucionais que delimitam as competências. Conforme afirmado por Barroso: "além das fontes convencionais, como o texto da norma e os precedentes judiciais, o intérprete constitucional deverá levar em conta considerações relacionadas à separação dos poderes, aos valores éticos da sociedade e à moralidade política".(BARROSO, 2015, p. 576).

686

No Brasil, a inércia dos outros poderes é uma das razões para a constante busca do judiciário em se posicionar sobre certos assuntos. Como intérprete final da Constituição, o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel de extrema relevância, desde que respeite os limites estabelecidos pela Carta Magna. No entanto, a obsessão pelo Poder Judiciário pode levar à desconsideração do papel desempenhado por outras instituições, como o Poder Legislativo, na interpretação constitucional. O juiz é concebido como o guardião das promessas civilizatórias dos textos constitucionais, como afirmou Sarmiento (2013, p. 84).

Portanto, é fundamental que o Judiciário se restrinja às competências que lhe foram atribuídas. Se o Judiciário começar a realizar o que é obrigação de outro poder, corre o risco de negligenciar sua função original e sobrecarregar o sistema judicial com mais processos e atividades, os quais já possuem demanda suficiente por legitimidade.

Barroso enfatiza que as críticas ao papel do judiciário na interpretação constitucional estão relacionadas aos riscos para a legitimidade democrática, à politização indevida da justiça e aos

limites da capacidade institucional desse poder. É importante lembrar que a separação de poderes é uma cláusula pétrea da Constituição, conforme o artigo 60, §4º, III, que deve ser observada para evitar riscos à democracia e à constitucionalidade dos atos do poder judiciário. (BARROSO, 2008, p. 10)

3 ATIVISMO JUDICIAL E PROCESSO ESTRUTURAL

3.1 ANÁLISE DO CASO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO

O rompimento das barragens I, IV e IV-A do Complexo Minerário Córrego do Feijão, que pertencem à mineradora Vale S/A, resultou no despejo de aproximadamente 13 milhões de rejeitos. A catástrofe causou a morte de 270 pessoas, a destruição de residências, vias ferroviárias e rodoviárias e atingiu o rio Paraopeba, prejudicando o acesso à água, locomoção e atividades econômicas. O desastre teve graves consequências ambientais, sociais e econômicas em toda a região. O Ministério Público de Minas Gerais tomou medidas rápidas em diversas áreas para proteger os direitos dos prejudicados e responsabilizar os envolvidos. (RODRIGUES, 2022).

No caso de Brumadinho, pode-se observar uma ampla gama de interesses envolvidos, uma vez que o rompimento da barragem afetou, direta ou indiretamente, mais de 35 municípios em Minas Gerais. Essa situação gerou diversas demandas, como a necessidade de reparação socioeconômica das comunidades afetadas, a reparação ambiental, indenizações por danos materiais e morais, programas de transferência de renda para as comunidades atingidas, entre outras medidas. O caráter coletivo está presente no caso de Brumadinho, visto que a maioria dos processos é de natureza coletiva. Isso se deve ao fato de que toda a comunidade foi afetada pelo desastre, prejudicando sua estrutura social e econômica. Essa situação justifica as inúmeras ações civis públicas demandadas nesse período. (BRASIL, 2019)

Uma das características do aspecto material da lide é a complexidade, que decorre da multiplicidade de interesses envolvidos e que permite diversas soluções para um mesmo problema. Nesse sentido, o objetivo não é apenas resolver a questão específica em disputa, mas também tratar da causa raiz do problema. A complexidade é bastante evidente no caso de Brumadinho, com uma ampla variedade de questões que precisam ser resolvidas pelo judiciário, desde indenizações até a implementação de um plano de recuperação socioeconômico e ambiental. Diante desse contexto, o processo estrutural busca envolver todas as partes interessadas nas decisões judiciais. (DIDIER; ZANETI; OLIVEIRA, 2017)

Além das características materiais, serão analisadas duas ações judiciais específicas: a ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com Pedido de Liminar proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais e a petição inicial proposta pelo Ministério Público Federal. Essas ações apresentam elementos que se enquadram na categoria de processo estrutural. A ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com Pedido de Liminar nº 5044954-73.2019.8.13.0024 solicitou o bloqueio dos bens do réu para garantir a reparação do dano causado e permitir a implementação de medidas emergenciais. A decisão deferiu os pedidos apresentados, considerando a extensão dos danos causados e o risco iminente de rompimento da barragem VI.(BRASIL, 2019).

Na ação, foram empregadas abordagens consensuais extrajudiciais com o intuito de solucionar os problemas decorrentes do rompimento das barragens, evitando a intervenção do poder público. Por isso, o Ministério Público expediu três recomendações. A primeira delas, PJ-CEDEF N° 01/2019, orientou a ré a elaborar um plano emergencial para localizar e resgatar os animais atingidos. Já a recomendação PJ-CEDEF N° 02/2019 instruiu a Vale S/A a verificar os pontos com escassez de água. Por fim, a PJ-CEDEF N° 03/2019 orientou a mineradora sobre a mortalidade da fauna aquática no curso afetado pelos rejeitos. Todas as recomendações possuíam objetivos claros, com prazos definidos e a exigência de envio de relatórios.(BRASIL, 2019)

Foram estabelecidos acordos entre a mineradora e a União para financiar a contratação e remuneração de um laboratório para análise da água utilizada no abastecimento. Além disso, foram firmados termos com o Povo Indígena Pataxó HãHãHãe Pataxó da Comunidade NaôXohã, que representou a FUNAI, pelo Ministério Público Federal, sobre a implementação de medidas emergenciais para mitigar os danos econômicos e ambientais causados à comunidade indígena. Com a Defensoria Pública, o pacto foi para a regulamentação das indenizações dos danos morais e materiais das vítimas. Já com o Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública Estadual e da União, ficou acordado o fornecimento de assessoria técnica, para garantir o direito à informação das pessoas afetadas pelo rompimento. Finalmente, um acordo foi firmado com o Estado de Minas Gerais para cobrir as despesas com a contratação de servidores temporários, que foram designados para diversos cargos públicos desde o início do rompimento da barragem. (BRASIL, 2019)

Foram realizadas audiências cuja matéria principal se referia ao pagamento emergencial para ajudar as famílias afetadas pelo rompimento das barragens. Essas famílias estavam impossibilitadas de exercer atividade econômica e necessitavam de renda para sua subsistência. Após acordo entre o Estado de Minas Gerais e a mineradora Vale S/A, os pagamentos foram realizados através do processo eletrônico nº 5010709-36.2019.8.13.0024. Na mesma ação, foram

conduzidas duas reuniões extrajudiciais. Na primeira delas, a AECOM do Brasil Ltda. apresentou os relatórios de auditoria e foram discutidas as medidas em andamento para garantir a estabilidade das estruturas do Complexo Córrego do Feijão. Estiveram presentes na reunião representantes da Vale S.A., MPF, Advocacia Geral da União, MPMG e Corpo de Bombeiros. Na segunda reunião extrajudicial, foi apresentado o terceiro relatório de auditoria, no qual foi acordado que os rejeitos lançados no rio Paraopeba seriam removidos e descartados, em vez de reaproveitados. Foram discutidos meios técnicos para obter água para os afetados do Córrego Pires e o estudo de obras para garantir a estabilidade das demais estruturas. (BRASIL, 2019)

O Ministério Público Federal apresentou uma petição inicial contra a Agência Nacional de Mineração (ANM), na qual ressalta que litígios coletivos podem surgir não apenas de uma ilegalidade isolada, mas também de ações repetidas que resultam em condutas ilícitas. A petição também menciona o estado precário do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e da ANM, ambos ligados ao Ministério de Minas e Energia. O Ministério Público Federal argumenta que a má gestão das políticas orçamentárias da União impediu o DNPM de cumprir suas funções principais, o que levou a um litígio estrutural decorrente da ineficácia da estrutura burocrática. (VITORELLI, 2021).

O Ministério Público Federal (MPF) entende que, como se trata de um problema 689 estrutural, não pode ser resolvido por meio de um processo civil comum. Em vez disso, propõe uma abordagem que não se limite a tomar uma decisão unilateral, mas que migre o Poder Judiciário de um modelo repressivo para um modelo resolutivo e participativo. De acordo com as ideias de Didier Jr. e Zaneti Jr., o juiz deve abrir mão de sua centralidade no processo devido à complexidade da escolha das medidas necessárias, permitindo a ampla participação de todos os envolvidos, incluindo a sociedade civil, na delimitação de um programa de resolução do conflito, com base nos princípios da solução consensual.(DIDIER; ZANETI, 2017).

Considerando a mediação utilizada para resolver o litígio resultante do desastre de Brumadinho, a flexibilização dos procedimentos e da forma de diálogo entre as partes indica uma mudança não apenas na atuação dos atores envolvidos no processo, mas também na necessidade de reflexão sobre o processo coletivo em si. É possível que as categorias jurídicas atuais não sejam suficientes para encontrar soluções coletivas eficazes a partir de processos judiciais, e que seja necessário transcender o que está positivado em leis ou decisões judiciais, abordando as dicotomias do ativismo judicial e buscando a legitimidade na responsividade social, sem perder a segurança jurídica necessária.

Na negociação em questão, a escolha pela homologação judicial teve como objetivo assegurar transparência, o que é apropriado neste caso. A aprovação do Tribunal de Justiça é importante porque, aos olhos dos afetados, adiciona segurança e confiabilidade ao método escolhido - e, no outro lado, inibe tentativas de impor condições desfavoráveis aos afetados (a revisão por um ator externo, em teoria, detectaria abusos). A confiança nas instituições é fundamental para a legitimidade social necessária para o sucesso dos acordos em Brumadinho. Alguma doutrina sustenta que o ativismo judicial é inerente a mega conflitos, mas nesse caso, os juízes foram coadjuvantes e, em alguns casos, parecem ter contribuído para atenuar o desequilíbrio. O que importa, como veremos, é que a atuação seja respeitosa ao interesse dos envolvidos, que são os destinatários do serviço público. Ao juiz é dado o direito de adotar um perfil "meramente" gerenciador ou mediador, respeitando a lógica do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, com maior tolerância à conflituosidade, na medida em que se incentiva a autorregulação das disputas. (MANCUSO, RODOLFO DE CAMARGO, 2020)

Com base na análise realizada neste artigo sobre o processo estrutural e ativismo judicial no caso da barragem de Brumadinho, é possível concluir que o ativismo judicial pode apresentar alguns riscos e desvantagens em determinados casos. A atuação excessiva do Judiciário em determinadas questões pode interferir na esfera do Legislativo e do Executivo, e prejudicar o 690 equilíbrio entre os poderes. No caso específico de Brumadinho, observamos que a atuação do Judiciário, apesar de bem intencionada, pode ter gerado alguns impactos negativos. A rapidez com que as decisões foram tomadas, sem uma avaliação adequada dos riscos e implicações, pode ter contribuído para a ocorrência do desastre ambiental e humano que ocorreu.

Portanto, é importante que haja um equilíbrio entre a atuação do Judiciário e dos demais poderes, e que a interpretação das leis e decisões judiciais leve em consideração não apenas aspectos legais, mas também questões práticas e de impacto social. Em casos como o de Brumadinho, é fundamental que haja uma abordagem multidisciplinar, envolvendo diferentes atores e setores da sociedade, para garantir uma tomada de decisão equilibrada e com resultados mais satisfatórios. Assim, conclui-se que o ativismo judicial pode apresentar riscos e desvantagens em determinados casos, e que é necessário um equilíbrio entre os poderes e uma avaliação adequada das implicações práticas e sociais das decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada neste artigo sobre o processo estrutural e o ativismo judicial no contexto do desastre da Barragem de Brumadinho, é possível concluir que o ativismo judicial tem

um papel fundamental na responsabilização de empresas por danos ambientais. No entanto, é preciso enfrentar os desafios que limitam a efetividade das decisões judiciais e a prevenção de futuros desastres.

O estudo de caso sobre a atuação do Judiciário no caso da Barragem de Brumadinho revelou a complexidade e a gravidade das consequências de um desastre ambiental, bem como a importância de uma atuação jurídica responsável e ativa para a proteção do meio ambiente e dos direitos das vítimas.

Fica evidente que o ativismo judicial é necessário, mas deve ser feito com cautela para que não hajam exageros, para assim, garantir a justiça ambiental e a proteção dos direitos humanos, especialmente no contexto de uma crise ambiental global. É preciso investir em medidas que permitam a efetividade das decisões judiciais e a prevenção de futuros desastres, a fim de proteger a vida e o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 225 p.389, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos Estruturais no Direito Brasileiro: reflexões a partir do caso 691 da ACP do Carvão. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (orgs.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 475-491.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. Curso de processo estrutural. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. In:(Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-48.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 327- 378.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. 29 abr. 2023

BRASIL. Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 29 abr. 2023

BRASIL, Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.**

BRASIL. Projeto de Lei 8.058, de 04 de novembro de 2014. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>. Acesso em: 29 abr. 2023

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF nº 347/DF. Plenário; Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, 09 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CHAYES, Abram. The role of the judge in the public law litigation. **Harvard Law Review**, v.89, n. 7, p. 1281-1316, 1976.

COELHO NETTO A. L.; SATO, A. M.; AVELAR, A. S.; VIANNA, L. G. G.; ARAUJO, I. S.; CROIX, D.; LIMA, P.; SILVA, A. P.; PEREIRA, R. 2013. **January 2011: The extreme landslide disaster in Brazil**. In: MARGOTTINI, C.; CANUTI, P., SASSA, K. (eds). *Landslide Science and Practice*. Berlin, Heidelberg: Springer.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações Estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público**. Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

692

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Teoria Geral do Processo, essa desconhecida**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique RighiIvahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

FISS, Owen. As formas de Justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (orgs.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, p. 110-173, 2017.

FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER Júnior, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (coord.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: Juspodivm, p. 760-767, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

MAGALHÃES, Aylton Rodrigues. “A atuação da Defensoria Pública em busca da reparação às violações decorrentes da tragédia do rompimento da barragem em Brumadinho”. In: SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar

(org.). Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 165-182.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e 150 ilegítimas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça.** Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com Pedido Liminar 5044954-73.2019.8.13.0024. 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Belo Horizonte. 28 jan. 2019c. Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d8ca738529a16f450d976fd3f3560df3ffbb882ficc14d1>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça.** Tutela Cautelar em Caráter Antecedente com Pedido Liminar 5044954-73.2019.8.13.0024. 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Belo Horizonte. 28 jan. 2019c. Disponível em: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/probrumadinho/ata_acordo_vale_04-02-2021_1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

Pogrebinschi, Thamy. **Ativismo judicial e direito: considerações sobre o debate contemporâneo.** Direito e Sociedade. Rio de Janeiro, nº 17, p. 121 – 143, ago/dez 2000.

RODRIGUES, Léo. **Estudo da Vale cita indenização por morte em 98 milhões.** 2019. Agência Brasil (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-02/estudo-da-vale-cita-indenizacao-por-morte-em-r-98-milhoes>). Acesso em: 29 abr. 2023.

693

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo estrutural: controle jurisprudencial de políticas públicas.** ed. Almedina, 2021.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista dos Tribunais online**, v. 284, p. 333-369, 2018.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos.** 2ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática.** Salvador: Juspodivm, 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ZANETI JR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos: espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 209-218, 2016.